



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA N° - CAE**

(ao PLP nº 123, de 2021)

Insira-se o seguinte inciso VI do § 4º no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2021:

**“Art. 2º .....**

**Art. 2º .....**

.....  
§ 4º .....

.....  
VI - despesas primárias de capital;

.....  
.º (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo aprimorar o controle de gastos dos governos estaduais que estejam no/ou que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Como se sabe, a adesão ao RRF prevê a elaboração de um Plano de Recuperação Fiscal, o que requer, entre outras exigências, o compromisso de o estado limitar o crescimento das despesas primárias à inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Cria-se, dessa forma, uma espécie de teto de gastos para os estados, similar ao instituído para a União pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Apesar de concordar com o controle do gasto público, entendo que há formas eficientes de fazê-lo, sem comprometer o futuro da economia, devendo ser ponderado o que deve ou não ser incluído no chamado “teto dos gastos”.

SF/21286.98479-64

Investimentos públicos são gastos necessários para alavancar o crescimento e o bem-estar de uma região. Quando se gasta em mobilidade urbana, por exemplo, a redução no tempo de deslocamento permite aumento de produtividade do trabalhador. A mesma lógica se aplica quando se constroem escolas e postos de saúde, e se investe em saneamento básico ou em moradia popular. Em todos esses casos, o investimento permite um aumento do PIB no médio e longo prazos e, consequentemente, um aumento na capacidade de arrecadação. Dessa forma, ainda que se verifique um aumento do déficit primário no curto prazo, do ponto de vista intertemporal, despesas com investimentos, que levem a um aumento futuro da arrecadação, não prejudicam as finanças públicas.

Com base nesse raciocínio, a emenda propõe excluir, do teto em questão, as despesas de capital. Obviamente, isso não significa descontrole desses gastos. Para ampliar os investimentos ou as despesas primárias de capital, de modo geral, o estado precisa dispor de recursos já disponíveis ou se financiar. Nesse último caso, é necessário se submeter a todos os requisitos previstos nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não há, assim, como o estado se endividar se não ficar claramente demonstrada sua capacidade de honrar os pagamentos devidos.

Por esse motivo, conto com o apoio do Relator e dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador CARLOS PORTINHO**

